

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.^a CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.523

Requerente: Agrício de Faria Pimentel

Informante : Juízo de Direito da 5.^a Vara de Família da Comarca da Capital.

Mandado de Segurança contra decisão judicial facultada, apenas, o exame da legalidade da medida. Inexistência de direito líquido e certo do Requerente, amparável pelo writ.

PARECER

Como se vê do exame dos presentes autos, Nina Rosa Couto Pimentel, filha do Impetrante, ao atingir a maioridade, requereu ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Família que a parcela — 50% de um terço (1/3) dos ganhos de seu genitor, como militar — relativa aos alimentos à ela destinados, como foi avençado na cláusula quarta do acordo de desquite de seus pais, lhe fosse paga diretamente pela fonte pagadora, desvinculando-se da remanescente e igual parcela, devida à sua mãe, Lilia Couto Pimentel (v. fls. 14 e 15/16).

Apreciando o pedido, assim decidiu o ilustre Titular da 2.^a Vara de Família:

“A maioridade civil extingue o pátrio poder, razão do dever alimentar.

Oficie-se à fonte pagadora para que não desconte mais os 50% de 1/3 do ajuste clausulado no amigável, em virtude da extinção da obrigação alimentar” (fls. 18).

Não obstante o pedido de reconsideração (fls. 19/20), foi mantida a decisão (v. fls. 21 verso).

Em conseqüência, ajuizou Nina Rosa ação especial de alimentos, com fulcro na Lei n.º 5.478, de 25-07-68 c/c art. 396 do Código Civil, contra seu pai (fls. 22/24), tendo o MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara de Família fixado, de plano, alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos ganhos do Réu (fls. 27), eis que, consoante o espírito da Nova Lei de Alimentos, de elevado alcance social, “a fome não espera”.

Daí, a presente impetração.

Sustenta o Requerente que o douto Juiz de Direito Requerido teria agido “de modo ilegítimo e com violência às regras da coisa julgada, da obrigação alimentar”, concedendo alimentos provisórios à sua filha maior.

O mandado de segurança, na espécie, faculta, apenas, o exame da legalidade da medida judicial.

Agiu o ilustre Juiz de Direito da 5.^a Vara de Família acertadamente, na esfera de sua competência, não se vislumbrando em sua douta decisão a menor eiva de ilegalidade; atendeu à norma legal prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.478/68, de caráter imperativo, que impõe ao Juiz, ao despachar o pedido de alimentos, *fixar, desde logo*, alimentos provisórios, a serem pagos pelo devedor, em decorrência de obrigação legal. Não se trata, pois, ao nosso ver, de decisão ilegal, nem, tampouco, abusiva.

O R. *decisum* reproduzido a fls. 27, contra o qual se rebela o Requerente, não atacou, nem feriu direito seu, líquido e certo.

A Jurisprudência, em casos excepcionais, tem concedido mandado de segurança, mas em se tratando, apenas, de ato manifestamente ilegal, o que não ocorre na hipótese.

O direito a alimentos, de ordem pública, situa-se entre os direitos fundamentais da família.

Observa *Nelson Carneiro* que “a lei não fixa idade para que alguém, que necessite, pleiteie alimentos de quem possa e tenha obrigação legal de prestá-los. É falsa a impressão generalizada de que, com a maioridade, cessa o dever de os pais alimentarem aos filhos” (*in* “A Nova Ação de Alimentos”, pág. 43).

No mesmo sentido a lição do emérito Jurista *Pontes de Miranda*:

“Em qualquer tempo, o filho menor ou maior, que não tem recursos e meios para prover à própria subsistência, pode pedir ao pai e à mãe que os supram (in Tratado de Dir. de Família”, 3.^a ed., vol. III, pág. 208).

Pelo exposto, opinamos, *permissa venia*, pela denegação da segurança.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1981.

REGINA MARIA PARISOT

Procuradora de Justiça